



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO nº 149/2023/GAB

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 087/2023

Data: Em 07 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para tempestivamente e nos termos do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, apresentar as razões que me levaram ao veto da proposição de Lei.

Com as razões anexas, devolvo a matéria à essa Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Atenciosamente,

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei nº. 087/2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei que ***“Dispõe sobre requisitos para apresentação de Proposição Legal que aumente alíquota tributária e/ou crie tributo e/ou gere custo direto a pessoa natural e/ou jurídica”***.

Após análise da proposição, chegou-se à conclusão de que a proposição de Lei nº. 87, de 14 de junho de 2023 é inconstitucional, e também sua sanção seria um ato contrário ao interesse público.

É cediço que, nos termos do art. 24, I, e seus parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito Tributário.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado Outro, o art. 146, I, II, e III e Art. 146-A da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecem que:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);”

Portanto, verificam-se duas inconstitucionalidades. A primeira diz respeito ao fato de que somente à União compete criar normas gerais sobre direito tributário no teor do art. 24, I, §§ 1º ao 4º. Os municípios simetricamente aos Estados, podem suplementar a legislação federal de normas gerais, somente enquanto a União não tiver legislado. A outra inconstitucionalidade diz respeito ao aspecto formal, uma vez que a matéria proposta deve ser regulada por Lei Complementar, conforme art. 146 da Constituição de 1988.

Insta ainda registrar, que existe no ordenamento jurídico pátrio em esfera Federal, Estadual e Municipal, arcabouço legal consistente nos seus respectivos códigos Tributários, os quais já estabelecem critérios para criação de Tributos e estipulação de alíquotas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a competência da União para legislar normas gerais em matéria tributária já foi plenamente exaurida, não cabendo aos Estados e Municípios dispor de maneira diferente para criação/alteração de alíquotas.

Notamos também que a referida proposição não atende ao interesse público, uma vez que está prestes de ser aprovado uma PEC que estabelece a chamada reforma Tributária, sendo que a aprovação da Proposição conforme proposta pode engessar a Administração quando da necessidade de Adequação e criação de eventual nova legislação Tributária, que atenda as novas normas gerais que estão por vir. Saliente-se também que o dispositivo da proposição que exige audiência pública, indiretamente está criando despesas desnecessárias (uma vez que a legislação federal não exige tal procedimento), bem como é uma inconstitucionalidade por ferir a separação de poderes ao instituir despesas para o executivo, sem indicação de fonte de recursos para tal.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de ser contrária ao interesse Público, razão pela qual o veto integralmente a proposição.

CONCLUSÃO

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº. 087, de 14 de junho de 2023, não sem contar com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal